

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI MONTEVIDÉU -
URUGUAI**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

GABRIELLE SCOLA DUTRA

MARCELO TOFFANO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti, Gabrielle Scola Dutra, Marcelo Toffano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-981-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Apresentação

O XIII Encontro Internacional do CONPEDI, foi realizado nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevideo, Uruguai. Este evento é uma iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e visa fortalecer a integração da pesquisa jurídica nacional com os países da América Latina. Uma oportunidade única para uma rica troca de experiências entre pesquisadores de diferentes países, promovendo a cooperação acadêmica e jurídica em toda a região.

Nesta edição, o tema central foi "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación". Sendo explorada como a sinergia entre o Estado de Direito, a pesquisa jurídica e a inovação pode contribuir para a construção de um sistema jurídico mais justo, dinâmico e responsivo às demandas contemporâneas. Nesse sentido, o GT: DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III reconhece a importância da pesquisa jurídica em oferecer soluções inovadoras e adaptadas às novas realidades sociais, econômicas e tecnológicas, foram trabalhados os seguintes temas:

ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ENSINO SUPERIOR PARA PESSOAS NEURODIVERGENTES E COM DEFICIÊNCIA SOB O VIÉS DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNAL, Priscila De Freitas , Milena Cereser da Rosa, A educação inclusiva constitui direito fundamental de pessoas neurodivergentes e pessoas com deficiência e deve ser assegurada em todos os níveis, além do aprendizado ao longo de toda a vida.

ALTERIDADE E FRATERNIDADE: POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA MULHERES MIGRANTES COM DEFICIÊNCIA, Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra , Milena Cereser da Rosa, As políticas públicas inclusivas para mulheres migrantes com deficiência, sob a perspectiva da alteridade e fraternidade. Constata-se que a fraternidade e a alteridade, como forma de compreensão humana, são fenômenos que, interseccionados, transcendem as ações afirmativas inclusivas vigentes, na medida em que preservam a singularidade e especificidades desses sujeitos, abrindo espaço para que a diferença de fato possa existir e compor a diversidade da humanidade.

DIREITO FRATERNAL E O PARADOXO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE: O ACESSO À SAÚDE DAS MULHERES MIGRANTES NO RIO GRANDE DO SUL A PARTIR DO PLANO ESTADUAL DE SAÚDE (2024-2027) Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra , Sandra Regina Martini, O direito humano à saúde das mulheres migrantes no Estado do Rio Grande do Sul (RS). Constata-se que a fraternidade detém potencialidade de desvelar o paradoxo do direito à saúde no locus sul-rio-grandense em prol da efetivação do direito humano à saúde das mulheres migrantes, mas precisa ser resgatada no mundo real, tendo em vista que o Plano Estadual de Saúde não adquire alcance para analisar todas as intersecções existenciais que atravessam os corpos das mulheres migrantes no RS.

A LEI DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO REGULAR E OS SEUS DESAFIOS DE PERMANÊNCIA. Josinaldo Leal De Oliveira , Kaio Heron Gomes Sales , Dayton Clayton Reis Lima. A lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, mais conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinou a inclusão de pessoas com deficiência no ensino regular, destacando os critérios, compreendendo como as instituições de ensino lidam com a estrutura, a capacitação e os recursos disponíveis. Identificar os desafios que as pessoas com deficiência encontram nesses ambientes e os projetos e políticas públicas também são determinantes.

CAMINHOS PARA A INCLUSÃO: ANÁLISE DOS DESAFIOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO BRASIL, Marcos Vinícius de Jesus Miotto , Gabriela Teixeira Tresso , Simone Sapia De Freitas, A inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um desafio crescente que exige a implementação de políticas públicas eficazes. Nesse sentido, este artigo pretende examinar o panorama das estratégias adotadas e dos desafios enfrentados na criação e aplicação dessas políticas no Brasil.

A UTILIZAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO COMO LOCUS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS AUTISTAS. Barbara Campolina Paulino , José Carlos Ferreira Couto Filho , Fabrício Veiga Costa. Os desafios enfrentados por crianças autistas no acesso à educação, enfatizando a falta de preparo dos professores e de recursos adequados como principais barreiras. Ao abordar questões sistêmicas por meio de meios judiciais, as ações civis públicas obrigam o Estado a cumprir suas obrigações constitucionais, resultando em reformas educacionais mais amplas e sustentáveis. Essa abordagem não apenas resolve casos individuais, mas também estabelece

precedentes que beneficiam todos os alunos autistas, promovendo um sistema educacional mais inclusivo e equitativo.

ENTRE VIDAS E LEIS: O ASSOCIATIVISMO PARA O RECONHECIMENTO DA FISSURA LABIOPALATINA COMO CONDIÇÃO QUE CAUSA DEFICIÊNCIA. Thyago Cezar , Antonio Jose Souza Bastos , Josinaldo Leal De Oliveira. Atuação e impacto da Rede Profis na conquista do reconhecimento legal da fissura labiopalatina como uma condição que causa deficiência no Brasil. A discussão aborda os desafios enfrentados pelo movimento, como a resistência inicial de alguns setores e a necessidade de sensibilização contínua. Conclui-se que o associativismo, quando bem estruturado e articulado, pode ser uma ferramenta poderosa na luta por direitos e inclusão social.

A POLÍTICA NACIONAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES (PNPIC) E O DIREITO SOCIAL À SAÚDE: UMA ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO DESSA POLÍTICA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Luiza Emília Guimarães de Queiros. A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) visa integrar abordagens terapêuticas alternativas e complementares à medicina convencional no Sistema Único de Saúde (SUS), com foco no município do Rio de Janeiro, destacando os aspectos jurídicos envolvidos. A aceitação cultural dessas práticas e a resposta favorável dos pacientes indicam um impacto positivo na qualidade de vida dos cidadãos. Conclui-se que a consolidação das PICs no SUS requer maior suporte institucional e jurídico, além de esforços contínuos para superar barreiras existentes, promovendo formação e capacitação de profissionais e produção de pesquisas de alta qualidade.

OS BENEFÍCIOS DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA A REINserÇÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL NO MERCADO DE TRABALHO DO MARANHÃO: UM ESTUDO À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA. Sebastião Felipe Lucena Pessoa , Clara Rodrigues de Brito , Renato Bernardi. Os benefícios das contratações públicas para a reinserção de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho no Estado do Maranhão, tendo como base a perspectiva da função social e solidária da empresa. A fim de destacar a relevância dessa abordagem, examina-se, neste estudo, como as contratações públicas desempenham um papel crucial para a reintegração social, não se limitando, apenas, ao aspecto econômico. Ainda, analisa a função social e solidária da empresa, o compromisso e responsabilidade que as organizações têm em contribuir para o bem-estar da sociedade em que estão inseridas.

RETIFICAÇÃO DO NOME DE PESSOAS TRANS POST-MORTEM E O DIREITO SOCIAL À NÃO-DISCRIMINAÇÃO: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DO NOME

ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE. Fabrício Veiga Costa , Matheus Henrique Viana da Silva , Pedro Fernandes Diniz Pereira. A possibilidade jurídica de retificação do registro civil de nascimento de pessoas trans post mortem. Permitir a retificação do registro civil de nascimento de pessoa trans post mortem é uma forma legítima de assegurar a proteção de inúmeros direitos fundamentais sociais e individuais, tais como o nome, a imagem e, acima de tudo, o direito à igualdade e não-discriminação. Construir perspectivas e concepções críticas acerca do direito à retificação do nome de pessoa trans após o seu falecimento, visto como um direito social e da personalidade.

A RETÓRICA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA RECONSTRUÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. João Hélio Ferreira Pes , Jaci Rene Costa Garcia , Micheli Capuano Irigaray. As políticas públicas e os atos normativos que visam a reconstrução do Rio Grande do Sul verificando se tais medidas têm a preocupação de efetivar a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável ou se são apenas medidas que possam se enquadrar no que se denomina de retórica da sustentabilidade.

A INCLUSÃO DOS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS NA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO FATOR DE MUDANÇA SOCIAL NO BRASIL. Carolina Silvestre , Juliana de Almeida Salvador , Renato Bernardi. As plataformas de aplicativos cresceram exponencialmente nos últimos anos, proporcionando novas dinâmicas de trabalho. Ao final, apresenta o recente Projeto de Lei nº 12/2024, que visa regulamentar o trabalho dos motoristas de aplicativos de transporte de pessoas. Ao longo do estudo é possível demonstrar a necessidade da atuação estatal visando promover a inclusão previdenciária dos trabalhadores de plataformas digitais para assim, alcançar a dignidade humana e um futuro sustentável, em consonância com a solidariedade do sistema previdenciário.

O NORTE EXISTE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA FRAGMENTAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DAS EMENDAS PARLAMENTARES PARA O FOMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO AMAZONAS. Laiz Araújo Russo de Melo e Silva , Fabiana Oliveira Barroso. A região Norte do país, não obstante sua vasta extensão territorial e rica diversidade cultural, frequentemente se encontra à margem das políticas públicas e, também por essa razão, enfrenta desafios socioeconômicos singulares no desenvolvimento da economia local, o que dificulta a diversificação do seu portfólio econômico. Entre esses desafios, destaca-se as dificuldades de promoção da agricultura familiar no Amazonas de forma permanente e consistente, que embora seja responsável pelo maior número de postos de trabalho na zona rural, apresenta dados diametralmente opostos na produção de riqueza no setor em comparação com outras regiões do país.

O DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: UMA ANÁLISE DA PEC Nº 17/2023. Luiza Emília Guimarães de Queiros , Oswaldo Pereira De Lima Junior , Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann. Uma análise crítica à Proposta de Emenda à Constituição nº 17 /2023, que sugere substituir a expressão "direito à alimentação", presente no rol de direitos sociais do artigo 6º da CRFB/88 de 1988, pela expressão "segurança alimentar". A modificação da terminologia no texto constitucional para uma expressão cujo significado difere significativamente da nomenclatura jurídica adotada no arcabouço legislativo nacional e internacional representaria um retrocesso judicial.

DESAFIOS NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL: UM PANORAMA ATUAL DO ODS 6 DA AGENDA DE 2030. João Hélio Ferreira Pes , Micheli Capuano Irigaray. O Brasil é detentor de 12% das reservas de água doce do planeta e, por isso, assume um papel central no cenário geopolítico global em relação à gestão desse recurso essencial. A problemática é a complexa dinâmica da água. A distribuição espacial de recursos hídricos é irregular. Verificando-se ao final a necessidade de adequação da política pública brasileira, às dessas diretrizes internacionais, quanto ao reconhecimento expresso do direito de acesso à água potável como direito humano fundamental social, de universalização do direito de acesso à água potável, em adequação às diretrizes da agenda de 2030, na concretização de uma nova cidadania da água.

A DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS COMO FORMA DE REFORÇAR A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO. Laiz Araújo Russo de Melo e Silva , Fabiana Oliveira Barroso. Até 2015, o orçamento público brasileiro era caracterizado como autorizativo, ou seja, as despesas previstas no orçamento poderiam ser executadas ou não, conforme a discricionariedade do governo. Essa situação mudou com o advento da Emenda Constitucional nº 86/2015, conhecida como "PEC do Orçamento Impositivo". Apesar do nome abrangente, essa impositividade passou a se aplicar apenas a uma parte do orçamento: as emendas parlamentares individuais. Com essa alteração, a execução dessas emendas tornou-se obrigatória. A mesma emenda constitucional também estipulou que a distribuição dessas emendas deve ser equitativa, garantindo que todos os parlamentares recebam o mesmo valor. O objetivo é demonstrar que a distribuição equitativa de emendas parlamentares não favorece o fortalecimento da representação feminina, considerando que, embora as mulheres componham 51% da população, ocupam pouco mais de 15% dos assentos parlamentares.

Ótima leitura a todos e todas!

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Gabrielle Scola Dutra

Marcelo Toffano

RETIFICAÇÃO DO NOME DE PESSOAS TRANS POST-MORTEM E O DIREITO SOCIAL À NÃO-DISCRIMINAÇÃO: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DO NOME ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE.

NAME RECTIFICATION OF TRANS PEOPLE POST-MORTEM AND THE SOCIAL RIGHT TO NON-DISCRIMINATION: A STUDY FROM THE PERSPECTIVE OF THE NAME AS A PERSONALITY RIGHT.

Fabício Veiga Costa ¹
Matheus Henrique Viana da Silva ²
Pedro Fernandes Diniz Pereira ³

Resumo

O objetivo geral da presente pesquisa científica é a investigação da possibilidade jurídica de retificação do registro civil de nascimento de pessoas trans post mortem. A escolha do presente tema se justifica em razão de sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente porque a retificação pretendida e discutida no respectivo estudo é uma forma de assegurar dignidade humana e a proteção do direito social ao nome condizente com a identidade de gênero. Ao longo do estudo em tela foram desenvolvidos estudos críticos sobre o binarismo e a doutrina da heteronormatividade compulsória para, assim, evidenciar os principais fundamentos teóricos que explicam cientificamente a identidade de gênero e o fenômeno biopsicossocial da transexualidade. Permitir a retificação do registro civil de nascimento de pessoa trans post mortem é uma forma legítima de assegurar a proteção de inúmeros direitos fundamentais sociais e individuais, tais como o nome, a imagem e, acima de tudo, o direito à igualdade e não-discriminação. Por meio de pesquisas bibliográficas e documentais foi possível construir perspectivas e concepções críticas acerca do direito à retificação do nome de pessoa trans após o seu falecimento, visto como um direito social e da personalidade.

Palavras-chave: Transexualidade, Nome, Retificação, Post-mortem, Direito da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The general objective of this scientific research is to investigate the legal possibility of rectifying the civil birth registration of trans people post-mortem. The choice of this topic is

¹ Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna -MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação; Psicologia e Direito.

² Estudante e pesquisador da Universidade de Itaúna - MG-, atualmente no 7º Período do curso de Direito. E-mail: matheushvs75@gmail.com

³ Aluno da graduação em Direito na Universidade de Itaúna. Pesquisador científico pela Universidade de Itaúna. E-mail: fernandespedro797@gmail.com

justified due to its theoretical, practical and topical relevance, especially because the intended rectification and discussed in the respective study is a way of ensuring human dignity and the protection of the social right to a name consistent with gender identity. Throughout the study in question, critical studies were developed on binarism and the doctrine of compulsory heteronormativity, thus highlighting the main theoretical foundations that scientifically explain gender identity and the biopsychosocial phenomenon of transsexuality. Allowing the rectification of the civil birth registration of a trans person post-mortem is a legitimate way of ensuring the protection of numerous fundamental social and individual rights, such as name, image and, above all, the right to equality and non-discrimination . Through bibliographical and documentary research, it was possible to construct perspectives and critical conceptions about the right to rectify the name of a trans person after their death, seen as a social and personality right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transsexuality, Name, Rectification, Post-mortem, Personality law

1- Introdução

O objetivo geral da presente pesquisa é desenvolver um estudo científico da possibilidade da alteração do nome de pessoas trans *post-mortem* realizando, assim, uma análise com relação ao direito ao nome, visto como um direito da personalidade e, também, um recorte analítico no direito social à imagem, à identidade de gênero e a não-discriminação.

A escolha do tema se justifica a partir de sua relevância prática, teórica, jurídica e social, tendo em vista os desafios enfrentados pelas pessoas trans que buscam o reconhecimento civil de sua natureza fática de identificação e se deparam com um arcabouço legal que representa uma estrutura retrógrada em relação aos novos entendimentos de personalidade, principalmente a possibilidade de um instituto *post-mortem*.

A relevância teórica da temática apresentada permeia o âmbito da personalidade civil, observando a necessidade da criação de novos entendimentos jurídicos sobre a mesma que abordem, continuamente, sua regulamentação após a morte da pessoa trans. Destarte, a possibilidade de personificação *post-mortem* aplicar-se-á a uma interpretação proba às garantias constitucionais que protegem os direitos de imagem.

A presente pesquisa terá aplicabilidade prática diretamente na sociedade civil, garantindo-se equidade à população transsexual, especificamente no que atine aos seus direitos de imagem e legado diante de todo o escopo social após a sua morte. Logo, buscará a retificação do nome, mesmo sendo posterior ao seu falecimento, que em tese encerraria sua personalidade civil, para que se faça jus à hermenêutica constitucional.

O presente artigo, em seu capítulo inicial, evidencia-se a atual representatividade dos transexuais nos instrumentos de identificação civil no Brasil, possibilitando uma análise minuciosa da ideia exposta no decorrer da pesquisa. Já no capítulo seguinte, por meio da hermenêutica constitucional, busca-se a interpretação proba do direito de personalidade em atendimento à garantia do Princípio da Dignidade de Tratamento da população trans. Posteriormente, no outro capítulo, será desenvolvido um estudo conjunto com a argumentação já exposta, bem como com os fatores sociais recentes que ressignificam o efeito jurídico da personalidade civil, possibilitando a sua eficácia após a morte. No capítulo final, a pesquisa visa trazer um estudo prévio sobre a personificação *post-mortem*, bem como o entendimento da possibilidade da retificação do nome dos transexuais falecidos, tendo em vista toda a argumentação elaborada nos capítulos anteriores.

Em atenção ao escopo da pesquisa, sabe-se que ela se alicerça na seguinte pergunta problema: é juridicamente possível a retificação do registro civil da pessoa trans *post mortem*? Tal retificação constitui uma forma de assegurar a proteção do direito ao nome, dignidade humana, igualdade e não-discriminação de pessoas trans já falecidas?

Quanto à metodologia, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, juntamente com análises temáticas, teóricas, interpretativas, comparativas e críticas. O tema foi delimitado a partir do método dedutivo, partindo-se de uma concepção macroanalítica, qual seja, o estudo do fenômeno biopsicossocial da transexualidade, recortando-se o espectro analítico no estudo do direito ao nome e a retificação do registro civil de nascimento de pessoas trans *post mortem*.

A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida em textos científicos que abordam a temática em tela, seja de forma direta ou indireta. Dentre as fontes documentais consultadas, destacam-se legislações e julgados, destinados a evidenciar o impacto social do tema objeto de investigação científica.

Em seguida, foi realizada uma análise filosófico-doutrinária, com intuito de consolidar um entendimento sobre os meios de identificação social que justificam a alteração da identificação dos falecidos, destacando-se a importância da avaliação dos princípios constitucionais norteadores como objeto principal da fundamentação da hermenêutica do Direito em detrimento da evolução da sociedade.

2. A representatividade dos transsexuais nos instrumentos de identificação civil no ordenamento jurídico brasileiro

A personalidade civil, conforme a própria conceituação denomina, trata-se de um instituto jurídico-legal de representação social, atrelado à figura dos cidadãos para o exercício livre de seus direitos civis atrelados pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional. Nesse sentido, o Código Civil, disciplina em seus artigos iniciais, desde o nascimento até a extinção de determinado instrumento, visando honrar o cumprimento das disposições e principiologias constitucionais.

Nesta concepção, o direito de identificação, é intrinsecamente conexo com a personalidade civil, tendo em vista que conecta a nomeação social e atrela a personalidade, até o momento abstrata, à um ser físico e individual, tornando-se um “sujeito de direitos”, passando a ser protegido pelas garantias legais expostas na Constituição Federal de 1988.

Destarte, é imperioso o destaque que o conceito de personalidade civil, e, entende-se também, que a identificação civil, sofreu ao longo do tempo diferentes influências, na qual

revogaram direitos a certos indivíduos, bem como também conceção de novos. A mudança social-política das diversas legislações adotadas no seio nacional, são um exemplo prático de mudança, sendo uma delas a que permitiu o trabalho feminino independentemente de outorga.

Logo, seguindo essa linha de raciocínio, é plausível afirmar que o Direito está diretamente interligado com a exteriorização da moral social, que é interpretada pelo comportamento humano, além das pautas que com ele surgem. Deste modo, conforme os entendimentos de Savigny:

O desenvolvimento cultural de um povo é capaz de provocar a evolução de seu Direito, pois, para SAVIGNY, o Direito evolui com o progresso das pessoas, fortalecendo-se com elas, e entrando em decadência ou perecendo quando a nação perde sua personalidade. (MALISKA, p. 34).

A hermenêutica do Direito para Savigny é um intermédio entre a conceituação juspositivista de Hans Kelsen e a interpretação libertina de Eugen Ehrlich e Ronald Dworkin, o que não desvirtua o pensamento do jurista, pelo contrário, o engrandece e o respalda, sendo o posicionamento adotado pelo ordenamento brasileiro. Tal afirmação se comprova com o pensamento de Fabrício Veiga Costa:

A legitimidade democrática da constituição tem relação direta com a efetividade das normas constitucionais. Entende-se como efetividade normativa a aptidão que uma norma jurídica tem de atingir a finalidade proposta pelo legislador, não se restringindo a uma proposta simbólica de uma legislação que deixa de alcançar os fins propostos” (COSTA, 2022, p. 30).

Neste viés, a interpretação social da identificação de gênero mostra-se como fator relevante na hermenêutica do direito atrelada à personalidade civil anteriormente abordada, bem como no surgimento de novos institutos para a sua regulamentação. Levando em consideração a proteção da dignidade de tratamento dos transexuais no seio social e jurídico.

O atual ordenamento possui uma carência com relação às normas de inclusão para pessoas transgêneros e sua representação no atual método de identificação civil, sendo este um problema que agride diretamente o princípio mencionado, diante da efetividade da inclusão das pessoas transexuais no Brasil.

No entanto, mesmo a sociedade estando no momento de transição do paradigma com fulcro na identidade de gênero e sexualidade, ainda permanece enraizado a doutrina patriarcal conservadora que impede a interpretação deontológica da norma jurídica.

É imperioso para o entendimento da personalidade, que a sexualidade definida pelo sexo biológico não se trata mais de realidade social, mas, sim a construção da mesma no decorrer da vida e experiências do indivíduo, conforme as ideias lockeanas.

Todavia, uma ressalva é a distinção de gênero e sexualidade. O gênero está diretamente ligado com o pensamento que a pessoa tem com o próprio corpo, no sentido que uma pessoa

pode nascer biologicamente, porém não se identifica com a sexualidade de origem, que acaba por gerar um sentimento de divergência na própria pessoa, o qual não deve ser reiterado pelo Estado na imposição dos registros nominais de acordo com o sexo de origem. Já com relação a sexualidade, está interligado com a relação afetiva da pessoa, no sentido de relações homossexuais ou heterossexuais.

Segundo o pensamento de Simone de Beauvoir em seu livro "O Segundo Sexo" (1949), Beauvoir discute a construção social do gênero com sua famosa afirmação: "Não se nasce mulher, torna-se mulher." Essa frase sugere que as identidades de gênero são construídas socialmente, em vez de serem determinadas biologicamente. A partir dessa perspectiva, pode-se argumentar que a identidade de gênero de uma pessoa trans é tão válida quanto a de uma pessoa cisgênero, não podendo se ter a existência de qualquer ato de discriminação já que ambas são resultadas de processos sociais e individuais de construção de identidade.

O pensamento de Beauvoir, adere também à responsabilidade do Estado em proteger a construção pessoal de cada indivíduo, pois, este direito também faz parte do pacote inerente a personalidade civil, em que defende com certa parcialidade em desfavor dos grupos de diversidade, como os transexuais, os quais, a legislação ainda é omissa em dispor um tratamento específico sobre a personalidade civil, em virtude de uma dignidade e igualdade de tratamento.

Na perspectiva da narração anterior, a identificação civil das pessoas transsexuais, em 2018 foi proferida uma decisão pelo Supremo Tribunal Federal - STF, que possibilita a alteração do nome e também do gênero constantes no documento de identificação sem que haja uma obrigatoriedade de uma cirurgia de redesignação de gênero, essa temática foi debatida na ADI 4.275 e RE 670.422, como conclusão o voto do Ministro Ricardo Lewandowski aduz:

Feitas estas considerações, dou provimento ao recurso extraordinário e julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 58 da Lei 6.015/1973, com a redação conferida pela Lei 9.708/1998, de modo a permitir a alteração do nome e do gênero da pessoa "trans", independentemente de qualquer procedimento médico (LEWANDOWSKI, 2018).

Além disso, em 2018 se teve a resolução 270 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamenta o procedimento para que se possa realizar a alteração de nome e gênero, sendo feita diretamente nos cartórios, seguindo a decisão acima. Tal resolução garante que a mudança poderá ser realizada de maneira administrativa, sem que se tenha uma excessiva burocracia que poderia acabar causando um constrangimento da pessoa.

Além disso, no ano de 2022, a Lei 14.382, Lei de Registros Públicos, sofreu uma alteração no seu artigo 56, passando a permitir que qualquer pessoa, seja ela cisgênero ou transgênero, tendo 18 anos ou mais, poderá requerer no cartório de registro civil, a alteração

do seu nome para o qual a pessoa se identifica, com essa nova legislação, segue a ideologia da resolução 270 do CNJ, que deixa de ser obrigatório a comprovação de documentos referentes a cirurgia de redesignação de sexo, podendo ser feita essa alteração sem a nenhuma justificativa ou mesmo de autorização legal que, anteriormente poderia ser realizada apenas um ano após completar a maioridade civil, ressalvando que tal alteração poderá ser realizada apenas uma vez e caso queira a desconstituição a mesma irá depender de uma sentença judicial e será publicada por meio eletrônico.

Com relação a personalidade jurídica da pessoa natural, se tem como forma de extinção a própria morte, conforme expressamente exposto no Código Civil nos artigos 6º e 7º, porém o de acordo com o artigo 12 também do Código Civil ressalva que poderá ser exigido a cessação de qualquer ato que traga ameaça ou uma lesão diante dos direitos da personalidade, e de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo.

Contudo, como o direito para a alteração do nome é um direito personalíssimo do titular, se tem a existência de um conflito, pois não poderá se transmitir aos sucessores, se tendo então um entendimento diante do pensamento do Carlos Roberto Gonçalves, expõe que:

à propriedade é alienável e tem características que não se compatibilizam com o nome: é prescritível e de caráter patrimonial. O nome, ao contrário, é inalienável, pois ninguém pode dele dispor, e de natureza extrapatrimonial. Somente poderia prosperar a tese em relação ao nome comercial, que tem valor pecuniário e é suscetível de alienação com o fundo de comércio (GONÇALVES, 2006, p.122)

Com isso no Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, julgou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 4.275/DF, tendo como relatora a desembargadora Carmelita Brasil, para a alteração de nome e gênero de pessoa uma transsexual post-mortem, que julgou o pedido para a alteração de nome e gênero improcedente, o caso se trata dos genitores de Vitor Luca Jugnet Grossi que nasceu com o sexo masculino, porém o mesmo não se identificava com esse gênero e quando em vida utilizava-se do nome social Victoria.

Além disso como foi afirmado que mesmo se tratando de um direito personalíssimo, os genitores queriam realizar a vontade da filha já falecida para exercer o direito de retificação de nome e também do gênero, que quando em vida era amplamente manifestado esse desejo, por tal motivo seria cabível a realização do pedido póstumo, contudo se teve como fundamentação para a julgar a improcedência o seguinte argumento proferido pela relatora:

"A alteração do nome e gênero do filho dos recorrentes interessava exclusivamente a este enquanto vivia, sendo portador de direitos e obrigações decorrentes de eventual requerimento. A partir do falecimento, cessou a possibilidade de modificação de seu prenome e de adequação do sexo declarado na certidão de nascimento com o gênero com o qual se identificava, carecendo os genitores de interesse e legitimidade processual para proceder à modificação (BRASIL, 2024)."

Sendo que tanto o primeiro como o segundo vogal acompanharam o voto da relatora, reconhecendo então parcial provimento nos pedidos e a improcedência para alteração de nome e gênero, apesar de que o nome da pessoa não está somente ligado em como ela se diferencia das demais pessoas, mas sim se enquadrando na sua própria dignidade e honra, se tratando nos casos de pessoas transgênero em que mudará a sua forma de tratamento usual perante toda a sociedade, garantindo para ela um bem estar maior.

3. A hermenêutica constitucional dos direitos de personalidade em atendimento a garantia da dignidade de tratamento da população trans

A hermenêutica constitucional aplicada aos direitos de personalidade, com enfoque na garantia da dignidade de tratamento da população trans é um pensamento complexo e de extrema relevância no contexto dos direitos humanos. Envolvendo a interpretação dos princípios e normas constitucionais de forma a assegurar o respeito e a proteção dos direitos das pessoas trans, especialmente em relação aos princípios fundamentais que asseguram a dignidade humana, a identidade de gênero, a privacidade e a integridade física e moral.

Esses princípios estão claramente delineados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. A dignidade da pessoa humana é um dos pilares da República Federativa do Brasil e é essencial para interpretar os direitos de personalidade da população trans. Esse princípio garante que todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, sejam tratadas com respeito e consideração adequados.

Além disso, os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação, também consagrados na Constituição, são de fundamental importância. Eles asseguram que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Para a população trans, esses princípios são vitais, pois garantem tratamento igualitário em todas as esferas da vida, não apenas no reconhecimento civil, mas também no acesso a serviços públicos e na proteção contra a violência e discriminação que frequentemente enfrentam.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo 1º, estabelece que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (ONU, 1948)". Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade (ONU, 1948)". Esse princípio está profundamente alinhado com a dignidade da pessoa humana, conforme expressa na Constituição Federal brasileira.

Além disso, o Estado deve garantir as políticas públicas necessárias para toda a população, independentemente de qualquer identidade de gênero. A perspectiva de gênero

dentro das políticas públicas no Brasil ainda carece de atenção significativa. Fabrício Veiga Costa afirma:

Políticas públicas são ofertas que devem ser feitas pelo Estado para tornar efetivamente viável e concreto os direitos civis considerados essenciais ao exercício digno e igual da condição de pessoa humana. O planejamento dessas medidas pelo Estado deve privilegiar todos os sujeitos que necessitam de meios para tornar viável o gozo daqueles direitos previstos no plano constitucional e infraconstitucional. A escolha de quais políticas públicas deverão ser implementadas deve ser reflexo de um estudo analítico das demandas existentes nos mais diversos setores da sociedade civil (COSTA, 2019, p.27).

Diante desse pensamento, possui uma grande importância o reconhecimento das demandas em que a sociedade necessita para uma melhor efetivação das políticas públicas, pois é preciso que o Estado busque a sociedade, pois também se trata de um dos pilares de um estado democrático de direita, que busque abranger as peculiaridades para gerar essa satisfação dos direitos fundamentais, como a saúde pública, diante do modelo do Sistema Único de Saúde - SUS.

Com relação ao tratamento para uma cirurgia de redesignação sexual pelo SUS, passou a implementar o rol de operações ambulatoriais pela Portaria de número 1.707 do Ministério da Saúde, sendo publicada pelo Diário Oficial da União, tendo ocorrido o primeiro caso dessa cirurgia em questão por uma mulher trans que teve um espera de 13 (treze) anos para a realização, o caso ocorreu no estado da Bahia, com isso pode-se constatar que a política pública para o acolhimento desse grupo minoritário é extremamente defasado, a partir do momento em que não se tem uma efetividade para a satisfação se vê presente falhas nas políticas públicas.

Assim, o Estado tem um papel crucial em assegurar o pleno gozo dos direitos humanos das pessoas trans, garantindo direitos à saúde, educação, emprego, vivência, acesso à seguridade social, bem como liberdade de expressão e associação, incluindo proteção a identificação civil. Como também registra a Corte Interamericana de Direitos Humanos e diante também dos princípios de Yogyakarta, diz que como dever do Estado:

- a) Incorporar os princípios de igualdade e não-discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios (YOGYAKARTA, 2004).

Nesse sentido, adentrando no entendimento nacional sobre a temática, os direitos de personalidade estão detalhados nos artigos 11 a 21 do Código Civil. Esses artigos estipulam que esses direitos são intransmissíveis, irrenunciáveis e não podem ser voluntariamente limitados, exceto nos casos previstos em lei. O nome, por exemplo, é considerado um direito

de personalidade que pode ser alterado voluntariamente, refletindo o reconhecimento legal da identidade de gênero escolhida pela pessoa.

Os direitos do indivíduo mesmo após sua morte se encontram protegidos perante o Código Civil, contudo para a sua retificação no nome ainda se tem uma grande carência, pois o nome está diretamente ligado com a honra, e o Código Civil se encontra ultrapassado em relação a essa temática, que perante a Constituição, a honra até mesmo após a morte, é um direito inviolável, no contexto da dignidade da pessoa humana, para Cristiane Pederzolli Rentzsch: “a dignidade da pessoa humana não abrange o ser humano tão somente em seu aspecto moral, mas, também, em seu aspecto físico, no direito de ter seu corpo íntegro, seja durante a vida seja após a sua morte (BRASIL, TJDF).”

Diante desse entendimento, mesmo após a morte, a preservação do nome e da identidade de gênero pode ser vista como uma extensão do respeito à dignidade da pessoa falecida, sendo que legitimação passará a ser do cônjuge, parentes em linha reta ou colateral até quarto grau para o pleito em deliberação a alteração nominal da pessoa trans, não devendo o Estado, investir ou manter políticas que inibem a concretude deste direito.

Tal situação reluz a carência de legislação para esse aspecto do direito no Código Civil, sendo que esses direitos que infligem o aspecto da personalidade ainda é defendido e debatido por aqueles juridicamente legítimos, quando necessário para cessar a lesão ou ameaça em que esteja sendo debatida, portanto, com a hermenêutica constitucional sobre a transgressão desses direitos post-mortem.

4. A ressignificação da personalidade civil e os efeitos jurídicos post-mortem

A partir do contexto civilista relativo à personalidade civil, entende-se que, na perspectiva da evolução jurídico-social de Savigny em relação ao Direito, a personalidade civil apresenta-se como um instituto tendencioso à mutabilidade, devido ao fato de ser o principal instrumento de concessão de garantias fundamentais e individuais.

Todavia, o que de fato é apresentado no recente Código Civil, em seus artigos iniciais, difere da própria hermenêutica constitucional em relação à principiologia da dignidade da pessoa humana, no qual, encerra os direitos atinentes a modificação personalíssima após a morte do indivíduo.

No viés do parágrafo anterior, os artigos 6º e 7º do referido código, que tratam sobre a extinção com a morte da personalidade, em sua interpretação restritiva, são uma afronta

constitucional aos transexuais, que utilizam da retificação nominal, conferida pela personalidade, como um meio para a gozo da dignidade de tratamento.

Tal invasão se dá devido a possibilidade de mudança nominal apenas com o indivíduo vivo, ou seja, impossibilitando, assim, a alteração post-mortem, o que também desvincula dos direitos de proteção de honra e legado, conforme alude artigos 12 e artigo 20 do mesmo ordenamento. Fato é que, o disposto nos artigos anteriormente mencionados já postula como matéria de julgamento, conforme o REsp 521697/RJ (BRASIL, p. 276).

Logo, o encerramento da personalidade com a morte não é mais meio definitivo de sua extinção, sendo que, na seara jurídica, continua produzindo efeitos e direitos, estes que são defendidos pelos juridicamente ligados ao falecido.

Destarte, a legislação, preleciona que se encerra a personalidade com a morte, atuando apenas na defesa dos seus direitos e sua representação no seio social. Entretanto, determinada imposição em conjunto com a hermenêutica jurídica ultrapassada do dispositivo, corroboram para a segregação dos direitos de dignidade do falecido. Especialmente, da população trans, que em vida não obteve êxito em alterar a sua nomenclatura, o que acarreta em uma violação *ad aeternum* ao Princípio da Dignidade de Tratamento, tendo em vista que a morte, de acordo com o atual ordenamento jurídico, impossibilita a modificação da personalidade civil.

Nesse sentido, o desenvolvimento de um novo instituto que vise atribuir uma personificação abstrata à pessoa falecida, no sentido epistemológico, divergente da atual aplicação ontológica da lei, possibilita, à comunidade transexual, uma representação social significativa em paridade com uma eficiência jusnaturalista e juspositivista do Estado de Direito.

Seguindo esta linha de raciocínio, o debate já é frequente na comunidade científica sobre a incongruência da aplicação constitucional nos termos da lei civil, tendo em vista o retrógrado desenvolvimento técnico e científico. Vide:

Na verdade, a experiência estrangeira vem demonstrando a dificuldade de oferecer à personalidade uma tutela eficaz somente por meio dos meios de tutela ditos "tradicionais". O desenvolvimento tecnológico e a atual dinâmica social criam uma demanda de proteção à pessoa humana que deve ser realizada com novos instrumentos e por todo o ordenamento (CLEMENTE, 1999).

Assim sendo, a atual ineficácia do ordenamento jurídico em defender a garantia constitucional da dignidade de tratamento aos transexuais, é atrelada a uma "tradicionalidade" do instituto da personalidade civil. A partir de uma ressignificação de acordo com a nova demanda social, a mutabilidade do regime exerceria o cumprimento probado de sua verdadeira função ao invés de uma segregação defendida pela legislação.

Fato é que determinada mutação já vem crescendo nas demandas do judiciário, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 324886/PR, em que possibilitou o pleito indenizatório a família de membro da comunidade LGBTQ+, por insulto à personalidade do falecido.

O surgimento das demandas post-mortemno Poder Judiciário apenas demonstram a demanda social por tal instituto, tendo em vista que os reflexos da própria figura pública não se extinguem com a morte, pelo contrário, podendo se estender muito mais. Assim, a precariedade legislativa que não evoluiu em conjunto com a sociedade para o atendimento de tal conflito demonstra a necessidade de ressignificação de determinado instituto. Deste modo, a criação de uma personalidade civil post-mortematuarria na regulamentação dos conflitos que se estendem à figura do indivíduo após o seu falecimento, além de postular como ferramenta para a garantia fundamental de dignidade de tratamento às pessoas trans falecidas que não serão mais inibidas de representar, socialmente, a sua verdadeira identidade como cidadão.

4.1. Os efeitos jurídicos post-mortem

O desenvolvimento de um instituto jurídico que abordará o direito de personalidade de pessoas falecidas, diante de todos os aspectos da capacidade civil, permeia uma complexidade que demanda aperfeiçoamento forense, bem como legal. Diante desta problemática, a personalidade post-mortem deve ser observada à luz dos princípios constitucionais da Igualdade e Dignidade de Tratamento, com o intuito de garantia da representação da fictícia do indivíduo enquanto sujeito de direitos durante o tempo de vida. Pois, de acordo com Fabrício Veiga Costa:

Construir reflexões jurídicas na perspectiva democrática pressupõe, inicialmente, observar as seguintes premissas: a) a ciência do Direito é uma proposição que deve ser vista como um recinto de implementação dos direitos fundamentais expressamente previstos no plano constituinte e instituinte; b) a participação do titular dos bens jurídicos da vida é fundamental na construção dos provimentos estatais; c) o Estado deixa de ser soberano e absoluto, passando a legitimar o diálogo com todos os titulares dos direitos fundamentais; d) a igualdade material entre os sujeitos de direito é fundamental para a superação do modelo histórico-social preconizado pelo liberalismo, que prioriza a proteção dos direitos individuais; e) toda a deliberação coletiva será legitimada com a possibilidade dos interessados construir discursivamente o mérito do provimento estatal, retirando-se dos agentes estatais o protagonismo e unilateralidade típicos dos estados totalitários e antidemocráticos (COSTA, 2019, p.25).

Assim, para o tratamento de efeitos jurídicos de personalidade após a morte, é imprescindível a compreensão do mérito em contraprestação à demanda social, pois, apenas com a deliberação coletiva que será legitimada a possibilidade da igualdade material em relação ao entendimento positivado.

No sentido dos efeitos jurídicos do instituto mencionado, o Código entra em contradição novamente em inibir a personalidade *post mortem* e atribuir à figura do nascituro; direitos inerentes à personalidade civil em sentido estrito, conforme indeterminados entendimentos do STJ. Em uma perspectiva contrária Adriano de Cupis e Rafael Soares Firmino, ensinam que:

O ordenamento jurídico não consente que a personalidade jurídica persista depois da morte. Quando atribui a personalidade jurídica aos indivíduos que ainda não atingiram a existência, fá-lo considerando que a atingirão; mas uma vez que essa se extinga, não subsiste mais o pressuposto da personalidade, a qual só é concebível radicada naquele que é portador de interesses próprios não podendo dizer-se tal de um morto (DE CUPIS, p. 92, 2008).

[...] considerando que o nascituro tem seus direitos resguardados por lei, desde o momento da concepção, pode-se assumir que ele é um sujeito de direito na ordem jurídica, porém desprovido de personalidade civil. Em uma leitura clássica a personalidade civil seria um requisito imprescindível para figurar na relação jurídica e ser detentor de direitos ou obrigações. Daí, conclui-se que o nascituro é sujeito de direito despersonalizado. Neste viés dialético, identifica-se que a existência de personalidade jurídica deixa de ser requisito para que o sujeito seja detentor de direitos e deveres, sendo necessário reconstruir ou ressignificar a ideia de personalidade jurídica e seus limites de extensão (FIRMINO, p. 105, 2014).

Ainda que, a doutrina e os tribunais superiores entendem a possibilidade de existência da vida como pressuposto de atribuição de personalidade, não justifica o fato de inibi-la após a morte, até porque há a transmissão obrigacional e o surgimento de novas possibilidades jurídicas que iniciam apenas com o encerramento da vida. Principalmente se inerentes à garantia de exercício do seguimento dos princípios constitucionais, como a dignidade de tratamento na identificação de pessoas trans que não conseguiram a alteração nominal durante a vida.

Nesse sentido, a morte representa assim como a vida, no atual contexto civil, um novo plano de direitos inerentes à garantia da ordem social, não em aspecto de encerramento das garantias, mas, sim, sua continuidade restrita a possibilidades de alteração que visem a garantia dos princípios positivados e hermenêutica da legislação.

A partir deste espectro, Genival Veloso de França entende que: “o direito do homem sobre o seu cadáver é da mesma natureza que tem sobre o seu próprio corpo (FRANÇA, p. 333, 2004)”. Portanto, a discricionariedade de vida do indivíduo de acordo com as suas concepções filosóficas e religiosas, também se tem o direito de exigir que suas vontades, costumes e ideologias sejam repetidas e executadas após a sua morte. No caso, a representação nominal dos transexuais post-mortem para que represente enquanto na sua morte, o que de fato sua virtude designava durante a vida.

Em suma, com o entendimento dos efeitos sociais-jurídicos iniciados após a morte, cria-se a concepção de um instituto que regulamenta tanto os direitos inerentes a personalidade civil post-mortem; a sua aplicação para a garantia dos direitos restritos inerentes a ela; e, a

legitimidade extraordinária para o seu exercício. Deste modo, visando o cumprimento dos preceitos morais e individuais do indivíduo, bem como toda a deontologia constitucional.

5. A personalidade post-mortem e o direito de retificação de nome da população transsexual

A partir da compreensão dos efeitos que a personalidade ocasiona após a morte, é evidente a necessidade de regulamentação e organização de um instituto que vise adimplir com as garantias mínimas dos transexuais em relação a sua nomeação post-mortem, em detrimento à verdadeira interpretação constitucional.

Inicialmente, a alteração dos artigos 6º e artigo 11 do Código Civil, tendo em vista que encerram a personalidade civil com a morte e, atribuem a intransmissibilidade e irrenunciabilidade a estes direitos. Pois, a permanência destes dispositivos em sua integridade entra em conflito com a possibilidade de uma representação mandatária post-mortem exercida para a retificação da identificação social.

Vale o destaque da distinção entre sucessão dos direitos de personalidade civil da pessoa trans falecida que será feita por instrumento próprio, de direitos indenizatórios referente à pessoa falecida. O último já é presente no atual ordenamento e cerceia o direito de representação a dignidade do *de cuius*, tendo em vista a restrição de atuação no regimento da capacidade civil.

Nesse sentido, os direitos que nascem com a morte referentes à personalidade da pessoa trans enquanto viva, como a recomposição digna, integridade a honra e dentre outros, serão implementados a uma personificação post-mortem, para contribuir em um novo arcabouço de garantias fundamentais inerentes ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Dignidade de Tratamento e, uma nova corrente principiológica, sendo esta, a do Princípio da Sucessão da Dignidade da Personalidade Abstrata Post-mortem.

Diante desta alteração no ordenamento positivado, torna-se necessário a designação de um meio para externalizar a personalidade civil após a morte. De acordo com Alfredo Migliore:

a ofensa a direito do morto, no que diz respeito a sua personalidade é estendida após a morte, e as pessoas elencadas taxativamente pelo Código postulam em nome próprio direito alheio, havendo assim uma substituição processual, pois o titular desse direito não tem mais capacidade para demandar qualquer ação (MIGLIORE, p. 225, 2009).

Por meio do entendimento do autor supramencionado, para a materialização dos efeitos da personalidade post-mortem é necessário que esta seja por meio já pactuado pelo código civil, o instrumento de mandato, criando-se a concepção de um mandato *post mortem*. Destarte, a partir deste instrumento, inicia-se a capacidade postulatória extraordinária para a propositura

de atos civis atinentes à personalidade do indivíduo de maneira restrita, bem como a transmissão da administração dos direitos extrapatrimoniais relativos a personalidade do indivíduo, de maneira que vincule a responsabilidade do mandatário, com fulcro na proteção da dignidade da pessoa trans falecida em caso de dolo ou culpa no dano aos seus direitos compartilhados de maneira momentânea.

Seguindo a linha de encerramento do parágrafo acima, a transmissão não pode ser permanente, nem mesmo para todos os atos da personalidade civil em vida, por isso a necessidade de a criação da estrutura post-mortem, que regula de maneira mais restritiva os direitos da pessoa trans falecida. Portanto, a difusão desses direitos, como ponto principal da pesquisa, é atrelada apenas ao que dispõe a personalidade civil no quesito da mudança de identificação nominal, em virtude do cumprimento da principal discussão, a garantia dos direitos constitucionais de dignidade de tratamento social e igualdade entre cidadãos.

A definição do mandatário, para o exercício da personalidade fictícia do falecido, atua em conformidade com a sucessão dos direitos indenizatórios dispostos no Código Civil em seu artigo 12, parágrafo único, sendo legitimado a atuar na redesignação do nome o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Tratando do foro de tramitação, devido à natureza extrapatrimonial, bem como o vínculo jurídico entre o falecido e o autor da demanda e, com o propósito da Lei de Registros Públicos, bem como a agenda 2030 do CNJ no quesito da desjudicialização, determinada atividade deve ocorrer de maneira extrajudicial com a execução perante os tabelionatos de registros civis.

Todavia, o exercício em espectro extrajudicial não desvincula a necessidade de implementação legal, sendo que apenas com a reinterpretação de determinado capítulo do Código Civil configura a implementação plena de determinado instituto.

Em conclusão, deste modo, a partir da implementação, o cumprimento mínimo dos direitos e garantias da população transexual seria exercido, desvinculando a omissão estatal em acompanhar a evolução social com ferramenta reguladora, o Direito.

5. Considerações Finais

Conclui-se, que a evolução da compreensão jurídica para a inclusão com relação a identidade de gênero vem tendo um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais das pessoas transexuais.

Com a jurisprudência e as alterações legislativas, como a decisão do STF e a Resolução 270 do CNJ, demonstram que os tribunais militam um posicionamento para os requisitos de

reconhecimento e dignidade das pessoas trans, permitindo a mudança de nome e gênero em documentos oficiais sem a necessidade de procedimentos médicos ou sua comprovação perante o Judiciário.

Porém, ainda permeia a existência de uma carência e desafios que precisam ser superados, principalmente no que diz respeito à aplicação desses direitos após o falecimento da pessoa trans. O reconhecimento da identidade de gênero, tanto durante a vida como após a morte, é vital para a dignidade e a honra das pessoas transexuais, destacando-se para necessidade de melhorias contínuas na legislação e na jurisprudência para proteger plenamente estes direitos.

Com isso, a interpretação constitucional que é aplicável aos direitos da personalidade destaca a proteção da dignidade no tratamento das pessoas transgênero e a necessidade de interpretações inclusivas e progressistas da constituição e também no Código Civil.

Esta abordagem é crucial para que se tenha efetivação sobre os princípios da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação, expressos na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos sejam de fato implementados.

A inclusão das políticas públicas inclusivas são passos importantes para proteger a identidade e os direitos das pessoas trans durante e após a sua morte. A defesa da dignidade e da identidade de gênero como direitos fundamentais devem ser continuamente reforçadas e a reflexão para o compromisso do país em promover as políticas públicas sendo efetivas para todos, independentemente de seu gênero.

O presente estudo, visando ainda, o estrito cumprimento da dignidade de tratamento da pessoa trans, demonstrou além do abandono legal, transposto pela falta de representatividade normativa, o envolvimento em uma omissão. Enquanto os costumes e moral social crescem, o instrumento regulador permanece inerte, como a exclusão de dispositivos que registem a personalidade civil após a morte, causando ainda mais a segregação da população trans, que evidentemente necessita de um atendimento maior pela legislação em procedimentos que estão inerentes à figura abstrata do Estado e suas funcionalidades, como a identificação civil.

A criação da personalidade civil post-mortem, evidenciada no decorrer da pesquisa, apenas demonstra o cumprimento probo do entendimento previsto na principiologia constitucional, trazendo, a população transexual, o respeito e a dignidade em relação a identificação social que não foi possível diante do período com vida.

Nesse sentido, o estudo sobre a mutação dos costumes e moral social, evidenciou a necessidade de uma alteração nos dispositivos iniciais do Código Civil, para que estes acompanhem o entendimento jurisprudencial, bem como possibilitem, por meio da lei, a criação

coerente da nova personalidade post-mortem. Assim, possibilitando a criação de critérios, procedimentos e entendimentos para a estruturação da alteração da identificação social do transexual falecido.

No contexto de habilitação de uma personalidade após a morte, é fulcral o desenvolvimento de critérios para a administração de seus efeitos. A priori, a determinação do foro de processamento, ou seja, os tabelionatos de registro civil, tendo em vista a política de desjudicialização do Poder Judiciário, o que incide, conseqüentemente, na diminuição de demanda atrelada à aplicação da jurisdição. Desde então, determinado instituto, cumpre com os objetivos e perspectivas da agenda 2030 do CNJ.

Em outro aspecto, o estudo destaca a legitimidade da propositura da resignação do nome que seguirá a mesma ordem prevista no atual Código Civil e, propõe a criação de um instrumento mandatário post-mortem, com o objetivo de regulamentar, direcionar e responsabilizar o legitimado a preservar a dignidade do *de cuius*. Deste modo, a representação alcança o plano legítimo de instituto jurídico apto acarretar efeitos no âmbito civil.

Destarte, em suma, determinado objeto de estudo se prolongará ainda mais sobre os trabalhos científicos, o que acarretará a solução da principal lacuna destacada: a instrumentalização do direito personalíssimo post-mortem. Portanto, o surgimento de um instituto civilista que regulamente as relações jurídicas possíveis na figura abstrata do falecido, inicialmente, atribuindo a redesignação nominal, representa apenas o início de uma nova corrente do Direito moderno que procurará o cumprimento real das virtudes constitucionais, vinculadas ao acompanhamento dos anseios da sociedade, não à ontologia legal estruturada pelo positivismo isolado.

Referências

BASTOS, Ana Letícia Pires. **Gênero vs. Sexualidade**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/blog/genero-vs-sexualidade>. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 521697/RJ**. Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Publicado: 20. mar. 2006, p. 276. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 24886/PR**. Publicado: 21. jun. 2001. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100665843&dt_publicacao=03/09/2001#:~:text=%22O%20herdeiro%20n%C3%A3o%20sucede%20no,ser%20indenizado%20da%20dor%20alheia. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Processo 118-44.2010.4.01.3400. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/pje>. Acesso em 04 de jun de 2024.

BRASIL. **Lei de Registros Públicos 6.015**. DF: Presidência da República, 1973. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 4 de jun. de 2024.

CANÉ, Flávia Isis Fortunato. **Transgêneros: a busca pela igualdade formal e material no direito brasileiro**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/transgeneros-busca-pela-igualdade-formal-material-no-direito-brasileiro.htm>. Acesso em: 4 jun. 2024.

CLEMENTE, Agostinho (org.). *Pricacy*. Padova: CEDAM, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Visibilidade trans: Judiciário garante ambiente de respeito à diversidade**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/visibilidade-trans-judiciario-garante-ambiente-de-respeito-a-diversidade>. Acesso em: 4 jun. 2024.

COSTA, Fabrício Veiga. **Liquidez e certeza dos direitos fundamentais no processo constitucional democrático**. Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo - v.13. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COSTA, Fabrício Veiga. **Política Pública de saúde coletiva de mulheres e homens trans**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios Regentes do Processo Civil no Estado Democrático de Direito** - Ensaios de uma Teoria Geral do Processo Civil. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**, tradução de Afonso Celso Furtado Rezende – São Paulo: Quórum, 2008, p. 92.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Traduzido por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999. p. 289.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Brasília UNB, 1986.

FIRMINO, Rafael Soares, 2014. **Situações Subjetivas Existenciais do Nascituro**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Brasil. p. 105.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2004, p. 333.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume I: parte geral. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.122.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Coimbra: Armênio Amado. 1979.

MALISKA, Marcos Augusto. **Introdução à sociologia do Direito de Eugen Ehrlich**. Curitiba: Juruá, 2001.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Direito além da vida: um ensaio sobre os direitos post mortem*. São Paulo. LTr, 2009 p. 225.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 jun. 2024.

OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 6 jun. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Processo ADI 4275**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2024.